

PARECER Nº 404/2021

Processo: 5325/2021

Ementa: PROJETO DE LEI: ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 399 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE "REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Prefeito enviou a mensagem para o presente parlamento, e conseqüentemente análise por esta comissão.

A presente proposta tem objetivo de *Alterar a redação da Lei Complementar nº 399 de 24 de novembro de 2015, que "Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuiabá/MT, e da outras providências.*

É a síntese do necessário.

EXAME DA MATÉRIA

A mensagem executiva tem objetivo de Alterar a redação da Lei Complementar nº 399 de 24 de novembro de 2015, que "Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuiabá/MT, e da outras providências.

Dentre as alterações propostas consta o disposto no artigo 1º do **projeto de lei que propõe alterar** a redação dos artigos 79 e 80 da Lei Complementar nº 399/2015 sobre **o valor dos jetons dos membros do Comitê de Investimento e do Conselho Previdenciário.**

Segundo a justificativa da mensagem em apreço o aumento proposto se deve ao fato de se trata de função de alta relevância e responsabilidade.

Informa, ainda que os jetons são pagos por participação em reuniões e que estas se limitam a 6 (seis) reuniões ordinárias por ano.

A norma vigente nos informa que **atualmente o Conselho Previdenciário** é composto **por 9 (nove) membros, que recebem o valor de R\$ 120,00** (cento e vinte reais) reajustáveis pelo mesmo índice da RGA e recebem por comparecimento a reuniões ordinárias e extraordinárias. As ordinárias limitas a 6 (seis) anuais e as extraordinárias, limitadas a 2 (duas) anuais. (vide artigos 76 e 709 da LC 399/2015)

Quanto ao **Comitê de Investimentos** a LC 399/2015, no artigo 80, dispõe que ele é **composto por 05 (cinco) membros** também com mesmo valor de **R\$ 120,00 (cento e vinte reais)** por comparecimento.

No projeto em apreço, o **Executivo propõe elevar os respectivos jetons dos atuais R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Entretanto, como se trata de **despesa de caráter continuado, mesmo em caráter**



indenizatório, tendo em vista a previsão e das reuniões citadas na lei, faz-se necessário observar as exigências estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Neste respeito assim dispõe a **Lei de Responsabilidade Fiscal**:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de **ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:** [\(Vide ADI 6357\)](#)*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

*Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.** [\(Vide ADI 6357\)](#)*

*§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.** [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)*

Ademais, a alteração proposta ao artigo 80 da LC nº 399/2015 (Comitê de Investimentos) não observou a limitação imposta pela Lei Complementar nº 173/2020, somente sendo viável se observada a regra para vigorar no ano de 2022, tal como previsto para o disposto no artigo 79 (Conselho Previdenciário), fato que deverá ser corrigido.

Deste modo a **estimativa deve incluir os exercícios de 2022 e os dois subsequentes.**

Cumprе salientar ***que a solicitação de tramitação pelo Regime de urgência especial, previsto no artigo 152, §1º do Regimento Interno tal como requerida pelo autor, não é prerrogativa do Poder Executivo requerê-la***, sendo tal medida somente cabível se requerida e aprovada pelo próprio Poder Executivo.

Ao Poder Executivo é permitida a solicitação de urgência prevista no artigo 28 da Lei Orgânica, o que impõe a apreciação do projeto em 45 (quarenta e cinco) dias.

Pelo exposto, antes de qualquer análise sobre os demais aspectos da proposta, **opino pela suspensão do prazo nos termos regimentais**, para notificação ao autor para o



saneamento da proposição, no prazo de 10 dias.

VOTO DO RELATOR:

PELO SANEAMENTO

Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 36003900370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **24/10/2021 22:33**

Checksum: **9742CA3F370891FA634ED181C263FE70B17DA589F3CDD49C1F2B29054B60C0B8**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 36003900370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

